

## PONTO ELETRÔNICO

O Decreto 10.854/2021 e a Portaria MTP 671/2021, publicados em 11/11/2021, além de consolidar diversas normas trabalhistas infralegais, institui regras para os sistemas eletrônicos de registro e controle de ponto utilizados pelas empresas.

O registro eletrônico de controle de jornada será realizado por meio de sistemas e de equipamentos que atendam aos requisitos técnicos, de modo a coibir fraudes, permitir o desenvolvimento de soluções inovadoras e a garantir a concorrência entre os ofertantes desses sistemas (vedada a reserva de mercado).

A partir da vigência das novas regras – **10/02/2022**, as empresas poderão utilizar REP-P (registrador eletrônico de ponto via programa), REP-C (registrador eletrônico de ponto convencional) e REP-A (registrador eletrônico de ponto alternativo - por negociação coletiva).

A possibilidade de utilização de diversos tipos de sistemas eletrônicos de ponto é reivindicação defendida pelo setor industrial desde a edição da Portaria 1.510/2009, que restringia o ponto eletrônico à utilização dos equipamentos chamados REP.

## PONTO ELETRÔNICO

### **REP-P (registrador eletrônico de ponto via programa)**

Sistemas de controle de ponto por meio de programas de computador, de aplicativos de celular ou tablet, e outras formas eletrônicas de registro e controle que tenham por base um programa e um equipamento coletor não exclusivo para realizar as marcações de ponto.

Podem ser adquiridos ou desenvolvidos pela empresa, desde que garantida a segurança e fidedignidade da informação.

Devem possuir certificado de registro de programa de computador no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, e disponibilizar ao empregado comprovante do registro realizado (impresso ou eletrônico, a depender da tecnologia utilizada).

## PONTO ELETRÔNICO

### **REP-C (registrador eletrônico de ponto convencional)**

Antigo REP, criado pela Portaria 1.510/2009 (revogada), composto por um equipamento registrador e programa de tratamento dos registros, utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho.

O REP-C deve estar sempre disponível no local de prestação de serviços para pronta extração e impressão de dados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, e esse equipamento nunca poderá ser alienado para empresa de fora de seu grupo econômico.

Deve estar registrado no Ministério do Trabalho, e possuir certificado de conformidade emitido segundo o Regulamento Técnico da Qualidade publicado pelo INMETRO.

Os equipamentos REPs antigos, certificados conforme Portaria MTE nº 1.510/2009, podem continuar a ser fabricados e utilizados pelas empresas.

## PONTO ELETRÔNICO

### **REP-A (registrador eletrônico de ponto alternativo por negociação coletiva)**

Sistema e/ou equipamento para registro eletrônico estabelecido por negociação coletiva.

Anteriormente previsto na Portaria 373/2021 (revogada) e, a partir da Lei 13.467/2017, previsto no artigo 611-A, X, da CLT.

Conjunto de equipamentos e programas (softwares) destinados ao registro de jornada de trabalho, conforme definido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Somente poderá ser utilizado durante a vigência da convenção ou acordo coletivo de trabalho, sendo vedada sua ultratividade.

## PONTO ELETRÔNICO

### Comprovantes de registro de ponto

O REP-P e o REP-C devem emitir comprovantes de registro de ponto aos trabalhadores, contendo, entre outros, identificação do empregador e do empregado, data e horário do registro e número sequencial, dados do equipamento (REP-C) ou do software (REP-P), e assinatura eletrônica.

Os comprovantes podem ter formato impresso ou eletrônico. O eletrônico deve ter formato PDF e ser assinado eletronicamente, bem como ser disponibilizado ao trabalhador, por meio de sistema eletrônico, após cada marcação, independentemente de prévia solicitação e autorização.

O empregador também deve possibilitar a extração, pelo empregado, dos comprovantes de marcações de ponto realizadas no mínimo nas últimas 48 horas.

As empresas também podem se utilizar de ponto manual, ponto mecânico ou ponto por exceção, conforme art. 74, §§ 2º a 4º da CLT, e art. 93 a 95 da Portaria 671/2021.